



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116427 - SC
(2025/0461110-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LOIVA CLAUDETE TISCHER
ADVOGADO : WYLLYAN RODRIGUES DO NASCIMENTO - SC065457
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
ALESSANDRO DULEBA - PR036348
ANDRÉ MURILO BERLESI - PR048619

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRADO INTERNO CONHECIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, com discussão sobre prescrição intercorrente e impenhorabilidade de bem de família.
3. A Corte de origem conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, mantendo a rejeição da exceção de pré-executividade, afastando a prescrição intercorrente e a impenhorabilidade do imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ ou se houve impugnação específica aos óbices sumulares; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; e (iii) saber se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna de forma suficiente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; reconsidera-se a decisão monocrática, com fulcro no art. 259, § 6º, do RISTJ.

6. Aplicam-se as Súmulas n. 83 e 7 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com o IAC n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC) quanto à prescrição intercorrente e com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre preclusão consumativa. Além disso, enfrentar a irresignação da parte recorrente para o fim de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente e a impenhorabilidade do bem demandaria reexame de fatos e provas.

7. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o desprovimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na hipótese dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo em recurso especial, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando há impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, admitindo-se a reconsideração. 2. Matérias de ordem pública, como a prescrição intercorrente, sujeitam-se à preclusão e não podem ser reexaminadas se já tiverem sido objeto de manifestação judicial anterior, em face da qual não caiba mais recurso. 3. Nas execuções regidas pelo CPC/1973, a consumação da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material, contado após o transcurso do prazo de um ano de suspensão do processo. 4. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da inoccorrência de prescrição intercorrente e impenhorabilidade de bem de família exige reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando subsistem óbices de admissibilidade pela alínea *a* em relação à mesma tese.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 202, parágrafo único, e 206, § 5º, I; CPC, arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.813.750/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 27/6/2018; STJ, AREsp n. 3.149.743/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 2.910.364/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.741.618/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AREsp n. 3.064.712/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116427 - SC
(2025/0461110-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LOIVA CLAUDETE TISCHER
ADVOGADO : WYLLYAN RODRIGUES DO NASCIMENTO - SC065457
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
ALESSANDRO DULEBA - PR036348
ANDRÉ MURILO BERLESI - PR048619

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRADO INTERNO CONHECIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial por incidência analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agrado de instrumento em execução de título extrajudicial, com discussão sobre prescrição intercorrente e impenhorabilidade de bem de família.
3. A Corte de origem conheceu do agrado de instrumento e negou-lhe provimento, mantendo a rejeição da exceção de pré-executividade, afastando a prescrição intercorrente e a impenhorabilidade do imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ ou se houve impugnação específica aos óbices sumulares; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; e (iii) saber se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agrado em recurso especial impugna de forma suficiente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; reconsidera-se a decisão monocrática, com fulcro no art. 259, § 6º, do RISTJ.

6. Aplicam-se as Súmulas n. 83 e 7 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com o IAC n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC) quanto à prescrição intercorrente e com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre preclusão consumativa. Além disso, enfrentar a irresignação da parte recorrente para o fim de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente e a impenhorabilidade do bem demandaria reexame de fatos e provas.

7. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o desprovimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na hipótese dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo em recurso especial, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando há impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, admitindo-se a reconsideração. 2. Matérias de ordem pública, como a prescrição intercorrente, sujeitam-se à preclusão e não podem ser reexaminadas se já tiverem sido objeto de manifestação judicial anterior, em face da qual não caiba mais recurso. 3. Nas execuções regidas pelo CPC/1973, a consumação da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material, contado após o transcurso do prazo de um ano de suspensão do processo. 4. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da inoccorrência de prescrição intercorrente e impenhorabilidade de bem de família exige reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando subsistem óbices de admissibilidade pela alínea *a* em relação à mesma tese.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 202, parágrafo único, e 206, § 5º, I; CPC, arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.813.750/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 27/6/2018; STJ, AREsp n. 3.149.743/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 2.910.364/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.741.618/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AREsp n. 3.064.712/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LOIVA CLAUDETE TISCHER contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,

não conheceu do agravo em recurso especial em razão da Súmula n. 182 do STJ (fls. 294-295).

A parte agravante alega que houve impugnação específica aos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Afirma que a controvérsia é exclusivamente de direito e que o agravo em recurso especial enfrentou de modo direto e pormenorizado a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, porquanto se pretende apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ ao reputar preclusa matéria de ordem pública (prescrição intercorrente).

Requer o provimento do agravo para que o colegiado reconheça a impugnação específica às Súmulas n. 7 e 83 do STJ e reforme a decisão monocrática, determinando o processamento do agravo em recurso especial.

Contrarrazões às fls. 320-329.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 294-295.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LOIVA CLAUDETE TISCHER contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 231-234).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 76):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE AFASTA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM CONSTRITO NOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL CARACTERIZA-SE COMO BEM DE FAMÍLIA QUE SE ENCONTRA DESAMPARADA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORADIA NO LOCAL.

SUSCITADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSUBSISTÊNCIA. PARTE DA MATÉRIA JÁ ANALISADA EM DECISÃO ANTERIOR, TRANSITADA EM JULGADO, O QUE ATRAI A PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR À SUA PROLAÇÃO. AUTOS REGIDOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS (ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL, C/C SÚMULA 150 DO STF). TERMO INICIAL FIXADO NOS TERMOS DO IAC N. 1 DO STJ. ARQUIVAMENTO JUDICIAL VERIFICADO EM 25- 8-2017. INTERRUÇÃO DO PRAZO EM RAZÃO DE CONSTRIÇÃO EFETIVA DE VALORES VIA SISBAJUD EM 7-2-2022. POSTERIOR FORMALIZAÇÃO DE NOVA PENHORA EM 13-2-2023. AUSÊNCIA DE LAPSO ININTERRUPTO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA.

PLEITO DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO CONCRETO À PARTE IDOSA OU DE OUTRA HIPÓTESE LEGAL DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 202, parágrafo único, e 206, § 5º, I, do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria afastado a prescrição intercorrente sem considerar que apenas ato constitutivo eficaz interrompe a prescrição e que a interrupção só ocorre uma vez;

b) 921, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal teria considerado atos formais e constringências ineficazes como causas interruptivas, em descompasso com o regime da prescrição intercorrente e com o Tema IAC n. 1; e

c) 924, V, do Código de Processo Civil, pois a execução deveria ter sido extinta pela prescrição intercorrente diante de longa inércia e ausência de resultado útil.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a prescrição intercorrente sujeita-se à preclusão consumativa e que atos sem eficácia interromperam o prazo, divergiu do entendimento firmado no REsp n. 1.604.412/SC (IAC n. 1), no AgInt no AREsp n. 2.251.851/SP, na Reclamação n. 45.753/DF, e no AgInt no AREsp n. 2.380.796/PR.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inexistência de preclusão consumativa sobre a prescrição intercorrente e se declare a prescrição com a extinção da execução; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 40.989 e se determine a suspensão da alienação judicial, com fixação de honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 219-230.

É o relatório.

I - Arts. 202, parágrafo único, e 206, § 5º, I, do CC, 921, §§ 4º e 5º, e 924, V, do CPC

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta que houve violação dos arts. 202, parágrafo único, e 206, § 5º, I, do Código Civil porque o acórdão recorrido afastou a prescrição intercorrente sem observar que apenas ato construtivo eficaz interrompe a prescrição e que a interrupção ocorre uma única vez, além de ignorar o prazo quinquenal aplicável às dívidas líquidas de instrumento público ou particular.

Assevera que desde o marco inicial (após um ano de suspensão) transcorreu período superior a cinco anos sem constrição útil, sendo inócuas as diligências e formalidades adotadas, inclusive com penhora posteriormente declarada ineficaz.

Afirma violação do art. 921, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal teria considerado como causas interruptivas atos meramente formais e constrições ineficazes, em desconformidade com a disciplina da prescrição intercorrente e com a tese firmada no Tema/IAC 1 do STJ, segundo a qual o prazo começa a correr após o transcurso de um ano da suspensão e somente se interrompe por medida executiva efetiva.

Aduz ofensa ao art. 924, V, do Código de Processo Civil porque, diante da inércia prolongada da exequente e da ausência de qualquer resultado prático por mais de quinze anos desde o marco inicial, impunha-se a extinção da execução pela prescrição intercorrente, o que foi indevidamente afastado pelo acórdão recorrido.

A esse respeito, o Tribunal *a quo* assentou que a tese de prescrição intercorrente já fora analisada e afastada em decisão anterior, proferida em 28/1/2020, não impugnada, razão pela qual incidiu a coisa julgada e preclusão consumativa quanto ao período anterior àquele pronunciamento.

Adotou como termo inicial para a prescrição intercorrente o arquivamento judicial em 25/8/2017, com base na orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC 1 (REsp n. 1.604.412/SC).

Com base no art. 206, § 5º, I, do Código Civil e na Súmula n. 150 do STF, o Tribunal fixou o termo final em 25/8/2022, mas reconheceu causa interruptiva válida: a efetiva constrição de valores via SISBAJUD em 7/2/2022, com liberação parcial de R\$ 118,25 à exequente, caracterizando penhora eficaz e suficiente para interromper o prazo, nos termos do § 4º-A do art. 921 do CPC.

Registrou, ainda, subsequente requerimento e formalização de penhora de imóvel em 13/2/2023, afastando alegação de abandono processual e concluindo pela inexistência de lapso ininterrupto superior a cinco anos sem medida executiva, razão pela qual não se configurou a prescrição intercorrente.

No ponto relativo à impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 40.989, a Corte entendeu que não houve comprovação mínima de que se trate de bem de família, destacando a ausência de documentos que demonstrem moradia permanente no local. À míngua de prova, manteve a penhora.

Concluiu, assim, por conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 72-75):

Cabe destacar, inicialmente, que a alegação de prescrição intercorrente já foi analisada na decisão proferida no evento 232, DESP352-evento 232, DESP353, dos autos originários, na qual o magistrado singular, em 28-1-2020, assentou expressamente: [...]

Da mencionada decisão, a agravante não interpôs qualquer recurso, razão pela qual a matéria encontra-se acobertada pela coisa julgada. Logo, no que se refere ao período anterior à sua prolação, incide a preclusão consumativa, sendo inviável o conhecimento da insurgência recursal.

Analisa-se, portanto, a sucessão de atos praticados após a decisão do evento 232, DESP352, a fim de verificar se, no interregno, consumou-se a prescrição intercorrente.

Salienta-se que à situação em análise, em que se executa contrato ou instrumento público ou particular representativo de dívidas líquidas, aplica-se as regras contidas no Código Civil, especificamente aquela descrita no art. 206, § 5º, I, que dispõe que "*prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*".

Sob essa lógica, o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso depende da inércia da parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) anos (Súmula n. 150 do STF e art. 206-A do Código Civil).

Indo além, destaca-se que, por termo inicial do lapso prescricional, deve ser considerada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1604412/SC, que estabeleceu que, nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, como o presente, este será computado a partir do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano. [...]

In casu, constata-se que o arquivamento judicial da execução, reputado como marco inicial do prazo prescricional, ocorreu em 25-8-2017 (evento 231, INF280, dos autos originários). Assim, o termo final da prescrição intercorrente, nos moldes do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, dar-se-ia em 25-8-2022, caso não houvesse causa interruptiva válida.

Ocorre que, em 8-4-2021, a parte exequente requereu nova diligência constritiva via Bacenjud (evento 244, PET1, dos autos originários), que foi deferida em 20-1-2022 (evento 254, DESPADEC1, dos autos originários), resultando na efetiva constrição de valores em 7-2-2022, conforme registrado no evento 260, DETSISPARTOT1, evento 261, DETSISPARTOT1 e evento 262, DETSISPARTOT1, dos autos originários.

Embora parte dos valores bloqueados tenha sido posteriormente reconhecida como impenhorável em relação a dois dos executados no evento 280, DESPADEC1, verifica-se que houve a liberação parcial de quantia em favor da exequente (R\$ 118,25), relativa ao executado Olimpio Mallmann, sem impugnação específica (evento 386, ATOORD1, dos autos originários), consoante alvará expedido (evento 403, ALVARA1, dos autos originários).

Tal circunstância configura penhora eficaz, suficiente para interromper o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do § 4º-A do art. 921 do Código de Processo Civil. [...]

Ademais, observa-se que o feito seguiu impulsionado após esse marco, com requerimento de penhora de imóvel formulado em 13-2-2023, deferido nos autos e formalizado no termo de penhora constante do evento 430, TERMOPENH1, o que afasta qualquer alegação de abandono processual posterior.

Logo, ausente qualquer lapso ininterrupto de cinco anos sem efetiva medida executiva, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente.

Da impenhorabilidade de bem imóvel

A agravante se insurgiu contra a manutenção da penhora do imóvel de matrícula n. 40.989 do Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Oeste, sob a alegação de que o bem é impenhorável, por caracterizar-se como sendo bem de família. [...]

Analisando o caso dos autos, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer documentação que amparasse sua tese, limitando-se à afirmação meramente genérica de que o imóvel traduz-se em bem de família.

Logo, ante a insuficiência de informações acerca de o imóvel ser, ou não, utilizado pela entidade familiar, inviável o acolhimento da insurgência no ponto.

Ora, as conclusões do acórdão recorrido estão alinhadas à orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Como visto, a controvérsia reside na verificação dos pressupostos para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Consoante a jurisprudência desta Corte, matérias de ordem pública, como a prescrição intercorrente, sujeitam-se à preclusão e não podem ser reexaminadas se já tiverem sido objeto de manifestação judicial anterior, em face da qual não caiba mais recurso. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

3. A Corte local não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou a matéria relativa à preclusão da prescrição intercorrente desde o julgamento do agravo de instrumento, adotando fundamentação suficiente para a resolução da causa.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que matérias de ordem pública, como a prescrição intercorrente, sujeitam-se à preclusão e não podem ser reexaminadas se já tiverem sido objeto de manifestação judicial anterior, em face da qual não caiba mais recurso.

5. Nos termos do art. 508 do CPC/2015, a eficácia preclusiva da coisa julgada e o princípio do dedutível e do deduzido alcançam não só os argumentos deduzidos, mas também aqueles que poderiam ter sido deduzidos na demanda.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, não havendo como afastar o óbice da Súmula 83/STJ. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.813.750/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025, destaquei.)

Ademais, para as execuções ajuizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, como a presente, este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.604.412/SC, submetido ao rito do Incidente de Assunção de Competência, firmou teses a respeito do tema, das quais se extrai que a consumação da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do credor por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, após o transcurso de um ano de suspensão do processo.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)

Portanto, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ademais, alterar as conclusões do acórdão recorrido, para reconhecer a inércia da parte exequente ou a ineficácia das medidas adotadas e, conseqüentemente, a prescrição intercorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE DA LEI N.º 14.195/2021. INÉRCIA DO CREDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nas execuções regidas pelo CPC/1973, a consumação da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material, contado após o transcurso do prazo de um ano de suspensão do processo, conforme tese firmada no julgamento do REsp n.º 1.604.412/SC, submetido ao rito do incidente de assunção de competência (Tema Repetitivo n.º 1/STJ).

2. Concluindo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, pela ausência de desídia do exequente, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.149.743/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. TERMO INICIAL. NÃO CONSUMAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N.º 14.195/2021. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO CREDOR.

PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...]

4. O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.580.673/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025). (AgInt no AREsp n. 2.734.043/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

5. No caso, o Tribunal de origem afastou a prescrição intercorrente, considerando que o prazo prescricional teve início após o término da suspensão do processo por um ano, determinada em 1º de março de 2021, e que a atuação processual do exequente, que obteve a citação do executado em 4 de março de 2022, afastou a consumação da prescrição. [...]

7. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ponto, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

8. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem - no sentido da ausência dos requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente - demandaria o reexame de provas, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.910.364/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, destaquei.)

Além do mais, enfrentar a irresignação da parte recorrente para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do bem imóvel constricto igualmente exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. [...]

6. A análise das teses recursais relativas à prescrição intercorrente e à impenhorabilidade do bem demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A Corte de origem, com base nas provas dos autos, afastou a inércia do credor, e a revisão dessa conclusão não é possível nesta instância superior.

IV. Dispositivo

7. Recurso não conhecido.

(AREsp n. 2.741.618/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. [...]

7. A impenhorabilidade do bem de família foi afastada por ausência de prova de moradia permanente; a revisão dessa conclusão exige reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. [...]

(AREsp n. 3.064.712/RS, minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, destaquei.)

Saliento que o Superior Tribunal de Justiça não atua como uma terceira instância de julgamento, não lhe cabendo reavaliar as premissas fáticas sobre as quais o tribunal local assentou sua decisão.

Portanto, não se conhece do recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

II - Do dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, segundo o entendimento do STJ, a inadmissão ou o desprovimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024; AgInt no AgInt n. AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 294-295 e, conhecendo do agravo, negar-lhe provimento.**

Diante do que foi acima decidido, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado nas razões do recurso especial, fica prejudicado

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.116.427 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0461110-2

Número de Origem:

000000622520028240067 50365404520258240000 622520028240067

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOIVA CLAUDETE TISCHER

ADVOGADO : WYLLYAN RODRIGUES DO NASCIMENTO - SC065457

AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

ALESSANDRO DULEBA - PR036348

ANDRÉ MURILO BERLESI - PR048619

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
NOVAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOIVA CLAUDETE TISCHER

ADVOGADO : WYLLYAN RODRIGUES DO NASCIMENTO - SC065457

AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

ALESSANDRO DULEBA - PR036348

ANDRÉ MURILO BERLESI - PR048619

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026